

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OUVIDOR/GO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

REFERÊNCIA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 002/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 8019/2025

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**M. FORTES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, por seu representante abaixo assinado e qualificado, tendo em vista o edital acima referenciado para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PAVIMENTAÇÃO DA ESTRADA MUNICIPAL DO PARAÍSO, NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DEMAIS ANEXOS**, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 1.1 do Edital, apresentar a presente:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em face de exigências ilegais e restritivas relativas à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, constantes do subitem 9.3 do Projeto Básico Referencial (Anexo I), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

---

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada dentro do prazo previsto no item 1.1.1 do Edital, ou seja, até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública.

---

**2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

O certame tem por objeto a contratação de serviços de pavimentação asfáltica em CBUQ, incluindo terraplenagem e sistemas de drenagem, na Estrada Municipal do Paraíso, Município de Ouvidor/GO, conforme descrito no Edital e seus anexos.

---

**3. DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS**

Tendo em vista o item de Qualificação Técnica, 9.6.3, lemos:

**9.6.3. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá no estabelecido no subitem 9.3 do Projeto Básico Referencial – ANEXO I.**

Segue extração do texto do referido anexo.

**9.3. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá, no mínimo, em:**

**9.3.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU**, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico e anexos, em plena validade;

**9.3.2. Quanto à capacitação técnico-operacional:** Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou

---

Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à fornecimento e execução de serviços de instalação e integração dos itens indicados abaixo, comprovando o seguinte:

Item	Descrição	Unidade	Quantidade Comprovação
<b>1.0</b>	<b>TERRAPLENAGEM</b>		
1.9	ARGILA OU BARRO PARA ATERRO/REATERRO (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	M³	15.014,77
1.11	TRANSPORTE DE MATERIAL DE JAZIDA	M³ X KM	216.212,62
<b>2.0</b>	<b>PAVIMENTAÇÃO</b>		
2.4	TRANSPORTE DE MATERIAL DE JAZIDA (CASCALHO)	M³ X KM	1.164.843,82
2.5	ESTABILIZAÇÃO GRANULOMÉTRICA SEM MISTURA - REF.PROCTOR: 39 GOLPES (100% P.IM.)	M³	26.353,93
2.8	CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE-CBUQ (AC/BC)	M³	1.688,70
<b>4.0</b>	<b>OBRAS COMPLEMENTARES</b>		
4.6	DEFESA METÁLICA SEMI-MALEÁVEL SIMPLES	M	810
<b>5.0</b>	<b>INSUMOS</b>		
5.3	CIMENTO ASFÁLTICO CAP 50/70	T	214,26

**9.3.2.1.** A exigência indicada no **subitem 9.3.2**, referente às parcelas de maior relevância, estão em consonância com o permitido no § 1º do Artigo 67 da Lei Feral nº 14.133/21 - valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

**9.3.2.2.** As quantidade de cada parcela de maior relevância, conforme estabelecido no **subitem 9.3.2**, obedecem ao estabelecido no § 2º do Artigo 67 da Lei Feral nº 14.133/21 - será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo § 1º do Artigo 67 da Lei Feral nº 14.133/21, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

**9.3.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional**, mediante apresentação de **Certidão de Acervo Técnico – CAT**, expedida pelo CREA da região pertinente ou da sede do licitante, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica (**Engenheiro Eletricista, Eletrônico ou de Telecomunicações**) que participarão dos serviços, que demonstre a **Anotação de Responsabilidade Técnica - ART** ou o **Registro de Responsabilidade Técnica – RRT**, relativo à execução serviços compatíveis com as características do objeto da presente licitação, conforme indicado no **subitem 9.3.2**.

**9.3.3.1.** Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o

licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

**9.3.3.2.** A comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, deve ocorrer no ato da assinatura do contrato, confirmando a declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado.

**9.3.3.2.1.** No decorrer da execução dos serviços, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

---

#### 4. DAS ILEGALIDADES NAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

##### 4.1. Exigência de comprovação de experiência idêntica ao objeto

O Projeto Básico Referencial exige comprovação de capacidade técnica por meio de atestados que demonstrem execução de serviços com características idênticas ou extremamente específicas ao objeto licitado, o que ultrapassa os limites legais da qualificação técnica.

Tal exigência viola diretamente o art. 67, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza apenas a comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos, e não idêntica.

Conforme entendimento consolidado do TCU: “A exigência de atestado com objeto idêntico restringe indevidamente a competitividade do certame.” (Acórdão TCU nº 2622/2013 – Plenário)

Quanto os itens relativos às Obras Complementares, deve-se esclarecer a aceitação de serviços similares de contenção lateral, como barreiras e guarda-corpos além dos variados tipos de defensa metálica.

Quanto aos itens relativos à transporte e fornecimento de materiais, o edital falha em esclarecer e justificar de forma objetiva a exigência, baseando-se apenas à representatividade de valor, por se tratar de obra de engenharia que demanda técnica que excede em muito o fornecimento de materiais, que são, em parte, de responsabilidade de terceiros.

Além disto não há clareza quanto a conversão das unidades de medida para os itens, o que demonstra ainda mais a restrição do certame, não havendo condição de julgamento objetivo para serviços comprovados com unidades de medida diversas ao listado no Anexo I do Edital.

CONSIDERANDO ainda os princípios do Art. 5º da lei 14.133/2021 Art. 18 Inciso IX, no que tange a razoabilidade, a competitividade e a proporcionalidade.

As exigências impugnadas afrontam diretamente:

- Princípio da competitividade
  - Princípio da isonomia
  - Princípio da proporcionalidade
  - Princípio do julgamento objetivo
-



Todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

---

## 5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O acolhimento da presente impugnação;
- b) A revisão do subitem 9.3 do Projeto Básico Referencial (Anexo I), para:
  - admitir comprovação por serviços similares, e não idênticos;
  - adequar quantitativos técnicos, com possibilidade de conversão de unidades;
- c) A suspensão do certame, caso necessário, com a republicação do edital e reabertura de prazos, conforme item 1.1.4 do Edital

Sem mais, solicitamos as devidas providências.

Aparecida de Goiânia (GO), 28 de janeiro de 2026.

